DELIBERAÇÃO AC01 - 2795/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/14667/2015
PROTOCOLO	: 1624241
TIPO DE PROCESSO	: LICITAÇÃO TRANSPORTE ESCOLAR
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE PARANAIBA
JURISDICIONADO	: DIOGO ROBALINHO DE QUEIROZ
INTERESSADOS	: AILTON DA SILVA GONÇALVES – ME. EDER VINICIUS DE PAULA REZENDE – ME.
VALOR	: R$ 144.000,00
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – CONTRATAÇÃO DE TRANSPORTE RURAL ESCOLAR – AUSÊNCIA DE MAPEAMENTO DETALHADO – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – INOBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE – IRREGULARIDADE – MULTA.

É irregular o procedimento licitatório realizado na modalidade pregão presencial para a contratação de empresa de transporte quando se verifica a ausência de mapeamento detalhado das linhas a serem atendidas, bem como a remessa intempestiva de documentos obrigatórios, o que caracteriza infração com aplicação de multa.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 25ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 22 de novembro de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a irregularidade do procedimento licitatório, pregão presencial, nº 049/2015, realizado pela Prefeitura Municipal de Paranaíba, com aplicação de multa no valor de 50 (cinquenta) UFERMS ao responsável, Senhor Diogo Robalinho de Queiroz, por restar caracterizado a prática de ato administrativo sem os requisitos formais e materiais exigidos, e pela remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Contas, concedendo o prazo de 60 (sessenta) dias, para que o responsável acima citado efetue o recolhimento do valor correspondente à multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, e, no mesmo prazo, comprovar o recolhimento nestes autos, sob pena de cobrança judicial.

Campo Grande, 22 de novembro de 2016.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Versam os autos sobre a análise do Procedimento Licitatório[1] na modalidade Pregão Presencial nº 049/2015, realizado pela Prefeitura Municipal de Paranaíba/MS, visando à contratação de empresas especializadas para atender o transporte escolar de alunos da zona rural, conforme calendário escolar de 2015, da Secretaria Municipal de Educação, no valor de R$ 144.000,00 (cento e quarenta e quatro mil reais).

Sagraram-se vencedoras do certame as empresas: Ailton da Silva Gonçalves – ME e Eder Vinicius de Paula Rezende – ME, cujos contratos serão analisados posteriormente, conforme normas regimentais.

Após o exame dos autos, a Equipe Técnica da 3ª Inspetoria de Controle Externo, em obediência aos princípios da ampla defesa e do contraditório, intimou o Prefeito Diogo Robalinho de Queiroz, por meio do Termo de Intimação nº 20333/2015 (peça digital 21), a fim de apresentar o seguinte documento: mapeamento de linhas do transporte escolar, assinado pelo responsável (Capítulo III, seção I, nº 1.1.1, letra "B", B1, item 19 da IN/TC/MS nº 35/2011 c/c Termo de Cooperação Mútua nº 001/2009 CETRAN-MS).

O responsável compareceu nos autos, apresentando documentos e justificativas, fora do prazo regimental (peça digital 23).

Ao depois, a Equipe Técnica, na Análise nº 3328/2016 (peça digital 26), entendeu que a irregularidade apontada não foi sanada, concluindo pela irregularidade do procedimento licitatório, além de apontar o descumprimento de prazos na protocolização dos documentos que compõem os autos e na resposta à intimação.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer "PAR - MPC - GAB.6 DR.JAC - 14927/2016" (peça digital 27), opinou pela adoção do seguinte julgamento, *in verbis*:

> I- pela irregularidade e ilegalidade do procedimento licitatório – Pregão Presencial n. 49/2015 -, nos termos do art. 59, III, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012 c/c o art. 120, I, da Resolução Normativa n. 76, de 2013;
>
> II- pela aplicação de multa à autoridade responsável, por restar caracterizado a prática de ato administrativo sem os requisitos formais e materiais exigidos e pela remessa intempestiva do edital e demais documentos relativos ao procedimento licitatório, conforme prevê o art. 42, IX, c/c os arts. 44, I, e 45, I, todos da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012;

[1] 1ª fase, segundo artigo 120, inciso I, do Regimento Interno desta Corte de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 076, de 11 de dezembro de 2013.

II- pela comunicação do resultado aos interessados, nos termos regimentais.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Inicialmente, cumpre registrar que se trata da apreciação do Procedimento Licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 049/2015, 1ª fase, nos termos do artigo 120, I, da Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

Pois bem, observo que tanto a equipe técnica quanto o Ministério Público de Contas concluíram pela irregularidade do procedimento licitatório em questão, em face à ausência do mapeamento detalhado das linhas a serem atendidas pelo transporte escolar, documento de apresentação obrigatória, conforme as regras descritas no item 2.6.2, do Termo de Cooperação Mútua nº 1, de 20 de setembro de 2011 e no Capítulo III, Seção I, item 1.1.1, subitem B. 1) 19. b, do Manual de Peças Obrigatórias desta Corte, instituído pela Instrução Normativa nº 35, de 14 de dezembro de 2011. Vejamos:

> 19. Quando o objeto for transporte escolar, os documentos referentes ao termo de cooperação mútua n.01/2009:
>
> a) Alvará para explorar o serviço de Transporte Escolar emitido pela Prefeitura;
>
> **b) Planilha com o mapeamento de linhas, percurso e respectivas quilometragens do transporte escolar, assinada pelo responsável;** (grifo nosso)
>
> c) Calendário escolar;

Observo que o responsável encaminhou para esta Corte de Contas uma tabela muito sucinta das linhas que serão atendidas pelo transporte escolar, não sendo possível compreender qual trajeto o transporte percorrerá.

Diante disso, corroborando com a manifestação do Corpo Técnico e do *Parquet* de Contas, entendo que a documentação apresentada não é suficiente para preencher as exigências contidas no Manual de Peças Obrigatórias deste Tribunal.

Cumpre salientar, ainda, a intempestividade da remessa do edital e demais documentos que compõem o procedimento licitatório, bem como a desídia do ordenador de despesas em relação ao prazo para atendimento à diligência desta relatoria.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, considerando a Análise da Equipe Técnica da 3ª Inspetoria e acolhendo o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, **VOTO** no seguinte sentido:

1. Pela **IRREGULARIDADE** do procedimento licitatório – Pregão Presencial nº 049/2015, realizado pela Prefeitura Municipal de Paranaíba/MS, visando à contratação de empresas especializadas para atender o transporte escolar de alunos da zona rural, em face à ausência do mapeamento detalhado das linhas a serem atendidas pelo transporte escolar, documento de apresentação obrigatória, conforme as regras descritas no item 2.6.2, do Termo de Cooperação Mútua nº 1, de 20 de setembro de 2011 e no Capítulo III, Seção I, item 1.1.1, subitem B. 1) 19. b, do Manual de Peças Obrigatórias desta Corte, instituído pela Instrução Normativa nº 35, de 14 de dezembro de 2011, com fulcro no artigo 120, I, da Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013 c/c o artigo 59, III, da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012;

2. Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** no valor de 50 (cinquenta) UFERMS ao responsável, Senhor Diogo Robalinho de Queiroz, Prefeito Municipal de Paranaíba, CPF inscrito sob o n.º 204.103.951-53, em razão da irregularidade apontada, por restar caracterizado a prática de ato administrativo sem os requisitos formais e materiais exigidos, e pela remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Contas, com fulcro nos artigos 42, inciso IX, 44, inciso I, 45, inciso I e 46, todos da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c o artigo 172, inciso I, alínea “b”, da Resolução Normativa n.º 76/2013;

3. Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias, para que o responsável acima citado efetue o recolhimento do valor correspondente à multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, nos termos do artigo 172, parágrafo 1º, incisos I e II, da Resolução Normativa n.º 76/2013, e, no mesmo prazo, comprovar o recolhimento nestes autos, sob pena de cobrança judicial;

4. Pelo **RETORNO DOS AUTOS** à 3ª Inspetoria de Controle Externo para o acompanhamento e análise das fases de formalização e execução financeira dos contratos decorrentes do Pregão Presencial nº 049/2015, na forma regimental;

5. Pela **INTIMAÇÃO** dos interessados acerca do resultado deste julgamento, com base no artigo 50, da Lei Complementar nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime nos termos do Voto do Relator, em declarar a irregularidade do procedimento licitatório realizado na modalidade pregão presencial, com aplicação de multa.

Presidência e Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento o Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral e o Conselheiro-Substituto Celio Lima.

Presente, o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 22 de novembro de 2016.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**
Relator

GAB.JFC
SETAC.MHPC/HON